

PORTARIA Nº 13/IGP/SSP, de 14 de outubro de 2019.

Dispõe sobre Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PERITO-GERAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DE SANTA CATARINA (IGP/SC), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 43 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e considerando o novo modelo de Carteira de Identidade instituído pelo Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, edita a presente Portaria.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos e procedimentos para a expedição de Carteiras de Identidade (RG) pelo Instituto de Identificação Civil e Criminal do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (II/IGP/SC), na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE

Seção I

Do Atendimento

Art. 2º O atendimento para solicitar a emissão da Carteira de Identidade será prestado aos requerentes que agendarem previamente no site do IGP/SC, bem como àqueles que comparecerem aos postos de identificação sem agendamento prévio, respeitada a capacidade operacional de cada unidade.

§ 1º Os agendamentos prévios realizados no site do IGP/SC terão preferência na ordem de atendimento, e as prioridades legais deverão ser devidamente respeitadas.

§ 2º Requerentes menores de 16 (dezesseis) anos, por serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º da Lei 10.406/2002, deverão estar acompanhados do pai, mãe ou responsável legal.

Seção II

Da Documentação

Art. 3º Para a confecção da primeira ou segunda via de Carteira de Identidade serão aplicadas as seguintes regras:

§ 1º O requerente deverá apresentar:

I - Certidão de nascimento (para solteiros) ou certidão de casamento atualizada (para casados/divorciados/viúvos), em via original, em versão física ou digital, ou cópia autenticada, legível, em perfeito estado de conservação e desprovida de rasuras, omissões e/ou abreviações.

- a) As versões em meio digital deverão ser validadas pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, em sítio eletrônico próprio para verificação de autenticidade;
- b) Não serão aceitas certidões eletrônicas cuja autenticidade não seja passível de verificação, bem como certidões cujo estado de conservação fomenta dúvidas acerca de sua autenticidade;
- c) As certidões para emissão de primeira via de RG em Santa Catarina deverão ter sua autenticidade verificada pelo setor de conferência junto ao cartório de origem ou em sítio eletrônico oficial;
- d) Não serão aceitas certidões plastificadas cuja autenticidade não possa ser verificada analisando os elementos de segurança do documento e/ou acessando sítios eletrônicos oficiais;

II - Certificado de Naturalização (ou cópia legível do Diário Oficial da União - DOU constando o número da Portaria e a data de publicação - art. 73 da Lei nº 13.445/2017). O número da portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, para confirmação de veracidade; ou

III - Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações (ou cópia legível do DOU constando o número da Portaria e a data de publicação) para o cidadão português (arts. 5º e 9º da Lei nº 7.116/1983). O número da Portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, para confirmação de veracidade.

§ 2º Será exigida a transladação da certidão por Tabelião Oficial (art. 32 da Lei nº 6.015/1973), no caso de filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, registrado ou não em consulado brasileiro, e que venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade;

§ 3º Serão aceitas certidões de nascimento ou de casamento em versão reduzida originalmente emitida pelo cartório, em versão simplificada ou de inteiro teor, e em versão Pública Forma, desde que permitam a adequada visualização de seu anverso e verso, bem como a completude das informações necessárias para emissão da Carteira de Identidade;

§ 4º Não será aceita certidão de casamento que contenha alteração no nome dos pais dos nubentes, tornando a filiação divergente do que consta da certidão de nascimento, quando a alteração não estiver averbada na própria certidão de casamento;

§ 5º Será aceita certidão de nascimento com averbação de casamento, separação e/ou divórcio apenas nos casos em que não houve alteração no nome do requerente;

§ 6º Caso haja interesse do requerente em incluir seu tipo sanguíneo e fator RH na Carteira de Identidade, deverá ser apresentado documento oficial de identificação que contenha a informação, ou outro documento comprobatório, providenciado às suas expensas, devendo ser observado que:

I - Serão aceitos, para fins de comprovação, somente documento de identificação no qual conste o nome completo do requerente e o número de sua Carteira de Identidade com o respectivo órgão emissor ou número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

a) O resultado de exame laboratorial, a caderneta de vacinação, e outros documentos similares serão aceitos somente se contiverem os dados do requerente citados no item acima, e a assinatura e registro, no órgão de classe específico, do profissional responsável pelo exame laboratorial ou pela emissão do documento;

II - Somente serão aceitos como forma de comprovação os documentos digitais caso possuam certificado digital ou código de validação que possa ser verificado em sítio eletrônico de acesso público;

III - Os respectivos campos na Carteira de Identidade devem ser preenchidos com a indicação do tipo sanguíneo (A, B, O ou AB) e do Fator RH (POSITIVO/+ ou NEGATIVO/-).

§ 7º A inclusão, exclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, do nome social relacionado à identidade de gênero de que tratam os Decretos nº 8.727/2016 e nº 9.278/2018, ocorrerão mediante requerimento por escrito, conforme modelo constante do Anexo I, devidamente firmado pelo requerente, observando-se que:

I - O nome social deverá ser composto por prenome (nome inicial), conforme constante do requerimento, acrescido do sobrenome familiar constante do nome civil, não podendo ser irreverente ou atentar contra o pudor;

II - O disposto neste item poderá abranger a exclusão de agnomes (Filho, Neto, Júnior, Sobrinho, etc.) que indiquem gênero;

III - O nome social será incluído sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade;

IV - A inclusão do nome social só poderá ser requerida por maiores de 18 (dezoito) anos, na forma do art. 5º do Código Civil.

§ 8º A inclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida (art. 8º, inciso X, do Decreto nº 9.278/2018), ocorrerá mediante requerimento verbal no momento do atendimento e apresentação de atestado/relatório médico, legível, preenchido e assinado, devendo ser observado que:

I - Somente serão aceitos atestados/relatórios médicos específicos para a inclusão da informação na Carteira de Identidade quando informarem expressamente que se trata de condição de natureza permanente ou duradoura, bem como o nome completo do requerente, o número de sua Carteira de Identidade, com o respectivo órgão emissor, ou o número do CPF, a terminologia exata que deve constar na Carteira de Identidade, a condição específica de saúde e o CID, além da assinatura e número de registro no órgão de classe específico do profissional responsável pela emissão do atestado/relatório médico apresentado, conforme modelo no Anexo II;

II - A inclusão dos símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência poderá ocorrer mediante solicitação verbal no momento do atendimento e apresentação de documentação comprobatória, conforme modelo no Anexo III, estando sujeita à regulamentação específica conforme órgãos competentes.

§ 9º A exclusão de condição específica de saúde ou de símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência da Carteira de Identidade ocorrerá mediante solicitação verbal no momento do atendimento.

Art. 4º Caberá ao Instituto de Identificação, caso esteja integrado à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda, realizar a inscrição daqueles requerentes ainda não cadastrados no Cadastro de Pessoa Física - CPF. O CPF já cadastrado no banco de dados do II/IGP/SC será inserido automaticamente na Carteira de Identidade do requerente.

Parágrafo Único: Nos casos em que for verificado erro no CPF cadastrado no banco de dados do II/IGP/SC, o atendente ou o responsável pela unidade de atendimento deverá providenciar a alteração junto ao setor de Correção do II/IGP/SC. Para tanto, será necessário que o requerente apresente documentação comprobatória original (cartão do CPF, comprovante impresso do site da Receita Federal do Brasil ou outro documento oficial de identificação em que conste o CPF correto).

Art. 5º A informação sobre raça, cor ou etnia deverá ser registrada conforme autodeclaração do requerente.

Art. 6º Poderão ser incluídos na Carteira de Identidade, caso haja interesse do requerente e mediante apresentação da documentação comprobatória original, em versão física ou digital, ou cópia autenticada em cartório (Decreto nº 9.278/2018), o número dos seguintes documentos:

- I - Número de Identificação Social - NIS, Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- II - Cartão Nacional de Saúde;
- III - Título de Eleitor;
- IV - Identidade profissional expedida por órgão ou entidade legalmente autorizados;
- V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- VII - Certificado Militar; e
- VIII - Documento Nacional de Identidade (DNI).

§ 1º Os documentos elencados nos incisos I a III deverão ser indicados exclusivamente com caracteres numéricos, sem espaços, pontuações, caracteres alfabéticos ou especiais.

§ 2º O documento citado no inciso IV deverá ser indicado com o nome do órgão emissor, hífen (-), a sigla da unidade da Federação ou Região seguida de espaço e caracteres numéricos, sem pontuações (ex. OAB-SC 123456). O documento de identidade profissional válido para inserção na Carteira de Identidade é o emitido por órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional (Lei Federal nº. 6.206/1975).

§ 3º O documento citado no inciso V deverá ser indicado, nos campos CTPS e Série, com caracteres numéricos ou, se for o caso, alfanuméricos, e não deve conter espaços, pontuações ou caracteres especiais. O campo UF deve ser preenchido com a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 4º O documento citado no inciso VI deve ser indicado com o número de registro nacional, composto

de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança (Resolução nº. 718/17 - DENATRAN, art. 159, §7º, do Código Nacional de Trânsito).

§ 5º O documento citado no inciso VII refere-se ao Registro de Alistamento (RA) e deve ser indicado com a sigla RA, seguida de espaço e a numeração sequencial composta de 12 (doze) dígitos. Seu preenchimento fica condicionado à apresentação de qualquer uma das documentações comprobatórias listadas na Portaria Normativa nº 35-MD, de 10 de junho de 2016, quais sejam:

- I - Certificado de Alistamento Militar;
- II - Certificado de Isenção;
- III - Certificado de Dispensa de Incorporação;
- IV - Certidão de Situação Militar;
- V - Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;
- VI - Certificado de Isenção do Serviço Alternativo;
- VII - Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo;
- VIII - Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo; ou
- IX - Certificado de Reservista de 1ª e 2ª categorias.

§ 6º Não será permitida a inclusão no campo "Certificado Militar" do número de identidade militar dos integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares e/ou Bombeiros Militares.

§ 7º O número do documento de que trata o inciso VIII, do caput, poderá ser inserido de forma automática após o atendimento, caso seja do interesse do requerente, a partir do momento em que for disponibilizada ao II/IGP/SC a possibilidade de validação biométrica pelo órgão responsável pela Identificação Civil Nacional (ICN), dispensando, nesse caso, qualquer tipo de comprovação documental por parte do requerente.

Art. 7º O II/IGP/SC armazenará em meio digital, sistema AFIS/SISP, os documentos comprobatórios apresentados pelo requerente para a inserção das informações de que tratam o art. 3º, § 1º desta Portaria.

Parágrafo Único: A comprovação da apresentação dos demais documentos apresentados pelo requerente no momento do atendimento se dará através da conferência destes dados pelo mesmo e a sua assinatura em um prontuário de identificação que deverá ser armazenado física ou digitalmente em cada unidade de atendimento, ou ainda em ferramenta digital futuramente desenvolvida para o II/IGP/SC.

Seção III

Da Validade Da Carteira De Identidade

Art. 8º A Carteira de Identidade terá validade por prazo indeterminado, salvo nos casos de:

- i - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico (art. 19, inciso I, do Decreto nº 9.278/2018);
- ii - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade (art. 19, inciso II, do Decreto nº. 9.278/2018);
- iii - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade (art. 19, inciso III, do Decreto nº 9.278/2018);
- iv - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura (art. 19, inciso IV, do Decreto nº. 9.278/2018);
- v - brasileiro nato, por opção (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal), em que o prazo de validade se estende até quatro anos após o requerente completar a maioridade, ou seja, até 22 (vinte e dois) anos de idade (art. 32, § 3º, da Lei nº. 6.015/1973);
- vi - brasileiro com naturalização provisória (art. 70, da Lei nº. 13.445/2017), em que o prazo de validade se estende até dois anos após atingida a maioridade, ou seja, 20 (vinte) anos de idade (art. 246, do Decreto nº 9.199/2017).

Seção IV Das Fotografias

Art. 9º Para cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 7.116/1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278/2018, as fotografias destinadas às Carteiras de Identidade devem obedecer às seguintes especificações:

- I - a imagem deve retratar o busto do requerente (cabeça, pescoço, ambas as orelhas e parte superior do tórax) em posição frontal, com as dimensões estabelecidas pelo Decreto;
- ii - a imagem deve ser capturada no ato da confecção do documento, atendendo às especificações do padrão internacional de imagem facial, estabelecido pela Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, exceto em casos de impossibilidade técnica ou operacional;
- iii - a imagem deve apresentar fundo branco, não podendo conter fundos estampados, escuros, sombreados, tracejados ou pontilhados;
- iv - não podem estampar o fotografado com traje que sugira estar desnudo, bem como camiseta do tipo manga cavada e blusa sem alças;
- v - não podem estampar pinturas faciais que interfiram na perfeita visualização das características do rosto do requerente, excetuando-se manifestações culturais de natureza permanente ou duradoura de grupos étnicos específicos, como pinturas faciais tribais e indígenas;
- vi - excepcionando-se os casos de hábitos religiosos, queda de cabelo em decorrência de patologias,

tratamento médico ou deficiência visual, não podem estampar o requerente com a face coberta por cabelos, véu ou óculos escuros, ou trajando chapéu, boné, bandana ou outro objeto que encubra a cabeça, de modo a interferir na perfeita visualização das características do rosto do requerente;

vii - não poderão conter qualquer objeto pessoal ou estampa que faça apologia às drogas, ao racismo, à violência, a dizeres políticos ou a qualquer outro fato que atente contra a paz social; e

viii - devem ostentar o requerente com expressão neutra e lábios fechados.

Seção V Das Assinaturas

Art. 10. Quanto à assinatura na Carteira de Identidade, o requerente deve observar as seguintes especificações técnicas:

i - ser expressa por extenso, abreviada ou em forma de rubrica e dentro dos limites pré-determinados;

ii - é proibido incluir nomes, preposições ou letras diversas daquelas constantes na certidão ou requerimento de nome social apresentado;

iii - a assinatura relacionada ao nome social poderá constar na Carteira de Identidade, desde que seja idêntica à aposta no respectivo requerimento (Anexo I);

IV - é vedado o uso de desenhos ou caricaturas; e

V - não pode conter rasuras;

§ 1º Quando o requerente não souber assinar ou não assinar por motivo de ordem físico-psíquica, o espaço correspondente à assinatura deve ser preenchido com uma das expressões pré-definidas no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC): IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR, NÃO ALFABETIZADO ou EM FASE DE ALFABETIZAÇÃO.

§ 2º Aos menores de 12 (doze) anos é facultada a assinatura por extenso constando apenas o primeiro nome, ou por rubrica, desde que autorizado por um dos genitores ou responsável legal, e se demonstrada aptidão para reproduzi-la de forma fidedigna.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Não haverá qualquer restrição de idade para o requerente interessado em solicitar a sua Carteira de Identidade, podendo o órgão estabelecer prazo de validade para o documento em razão da necessidade de atualização do cadastro biométrico.

Art. 12. A Carteira de Identidade deverá ser entregue:

I - ao próprio requerente, quando civilmente capaz, não sendo obrigatória a apresentação de outro tipo de documento de identificação ou do protocolo de atendimento;

II - a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, somente quando munidos do protocolo de retirada, além de documento próprio de identificação com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte, Carteira de Identificação Profissional ou outro documento público que permita a identificação) e procuração específica devidamente assinada pelo identificado com firma reconhecida;

III - a Carteira de Identidade de menor de 16 (dezesseis) anos será entregue somente ao pai, mãe ou responsável legal, mediante a apresentação do protocolo de retirada. Em caso de extravio do protocolo de retirada, o atendente deverá consultar o sistema e, em se tratando da mesma pessoa que acompanhou o menor no dia do primeiro atendimento, deverá efetuar a entrega.

IV - Em caso de extravio do protocolo de atendimento, as Carteiras de Identidade poderão ser entregues a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, somente mediante apresentação de boletim de ocorrência feito pelo identificado informando da perda, além dos outros documentos que o retirante deve apresentar, já previstos nos incisos II e III deste artigo;

V - A Carteira de Identidade de interditados será entregue somente ao curador, mediante apresentação de documento de identificação próprio com foto e o protocolo de retirada;

VI - A Carteira de Identidade de pessoa falecida não será entregue, devendo ser devolvida pela unidade de atendimento à Sede do II/IGP/SC para a devida baixa no sistema e destruição. Em seu lugar, deverá ser entregue a Certidão de Prontuário, que poderá ser requerida somente por parente de primeiro grau (pais, filhos e irmãos), cônjuge ou procurador devidamente constituído, sendo necessária a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

Parágrafo Único: A procuração específica para retirada do documento será dispensada quando, no momento da solicitação do documento de identidade, o identificado e o terceiro que fará a retirada do documento estiverem presentes e, de comum acordo, o requerente manifestar ao atendente o desejo de "terceirizar" a retirada. Neste caso, sinaliza-se o protocolo de retirada com quem irá retirar, RG deste, assinatura de ambos e assinatura e carimbo de servidor público responsável pelo setor.

Art. 13. A Carteira de Identidade deve ser entregue mediante registro em sistema próprio, feito pelo servidor responsável pelo procedimento, constando o número do RG retirado, o nome da pessoa que recebeu o documento (o próprio requerente ou terceiro) e, quando for o caso, do número/tipo do documento de identificação apresentado, conforme modelo no Anexo IV e modelos digitais criados nas unidades.

Parágrafo Único: O armazenamento destes registros de entrega físicos poderá ser feito na forma de caderno (imprimindo o modelo constante no Anexo IV em frente e verso e encadernando-o), por prazo que será estipulado futuramente pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do IGP/SC.

Art. 14. Os dados constantes na Carteira de Identidade obtida em meio eletrônico deverão ser obrigatoriamente equivalentes aos da Carteira de Identidade emitida em meio físico.

Art. 15. Nos casos de erros na inserção de dados na carteira de identidade causados pelo IGP, o identificado terá até 01 (um) ano da data de expedição do documento para reclamar administrativamente (art. 6º do Decreto nº nº 20.910/1932) e ser isentado das taxas relativas à emissão de um novo documento de identificação. Caso a contestação ocorra em prazo superior a este, não haverá isenção das taxas de emissão da segunda via do documento.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas por ocasião da aplicação desta Portaria serão solucionados pela Direção do II/IGP/SC.

Art. 17. O link com inteiro teor desta Portaria deverá ficar permanentemente disponível no sítio eletrônico do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, na internet, para consulta.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Santa Catarina, revogadas as disposições em contrário.

GIOVANI EDUARDO ADRIANO
Perito-Geral

ANEXO I

REQUERIMENTO - CARTEIRA DE IDENTIDADE NOME SOCIAL

Eu, requerente de Carteira de Identidade de nome civil _____,
portador do CPF _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão
expedidor/unidade da Federação) _____, declaro estar ciente das definições
presentes nos Decretos nº 8.727/2016 e nº 9.278/2018, e solicito que seja:

Incluído Alterado para

_____ Excluído

o nome social _____ nos registros, com fundamento no Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro
de 2018.

_____ -SC, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura - nome civil

Assinatura - nome social

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

DECRETO Nº 9.278, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

§ 4º O nome social de que trata o inciso XI do **caput**:

I - será incluído:

- a) mediante requerimento escrito do interessado;
- b) com a expressão "nome social";
- c) sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e
- d) sem a exigência de documentação comprobatória; e

II - poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 5º O requerimento de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º será arquivado no órgão de identificação, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

ANEXO II

MODELO DE ATESTADO/RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE SAÚDE

O paciente____

_____, portador do CPF_____e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão

expedidor/unidade da Federação)_____, apresenta a seguinte condição específica de

saúde de natureza permanente ou duradoura.

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que se trata de paciente que apresenta
(descrever condição específica de saúde, em conformidade com terminologia CID), CID_____,
devendo constar da Carteira de Identidade:_____ (ex. Alérgico à Penicilina, Diabético, Hipertenso)_(máximo de 75 caracteres, incluindo espaços e caracteres especiais).

_____-SC, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do Médico Especialidade

CRM

ANEXO III

MODELO DE ATESTADO/RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE SIMBOLOGIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O paciente_____
_____, portador do CPF _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação)_____, apresenta a seguinte condição_____.

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que se trata de paciente que apresenta

_____(descrever condição, em conformidade com terminologia CID),
CID_____, devendo constar da Carteira de Identidade a simbologia referente à pessoa com a seguinte deficiência:_____ (deficiência auditiva, visual,

cognitiva ou física).

_____ -SC, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do Médico Especialidade

CRM

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E RETIRADA CARTEIRA DE IDENTIDADE

Eu, _____ (nome completo), RG
_____, declaro que li, conferi e recebi o documento de identidade
_____/SC na data de ____/____/2019.